

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.217, DE 2004

Dispõe sobre a realização de plebiscitos para a criação dos Estados do Aripuanã, do Araguaia, do Xingu, de Tapajós, de Carajás, do Rio Negro, de Solimões, do Uirapuru, do Madeira e do Juruá.

Autor: Deputado José Roberto Arruda e outros

Relator: Deputado Gervásio Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.217, de 2004, de autoria do Deputado José Roberto Arruda e outros, convoca plebiscitos nos Estados do Mato Grosso, do Pará e do Amazonas para que sua população possa manifestar-se sobre o desmembramento de alguns de seus municípios para a formação de novas unidades federadas.

De acordo com as alíneas do inciso I do art. 1º do projeto, o Estado de Mato Grosso desmembraria vinte e oito municípios para a formação do Estado do Aripuanã e trinta e dois municípios para a criação do Estado do Araguaia.

O Estado do Pará, como prevê o inciso II – e suas alíneas – do art. 1º da proposição, originaria o Estado do Xingu, pelo desmembramento de cinco municípios, o Estado de Tapajós, pelo desmembramento de vinte municípios e o Estado do Carajás, pelo desmembramento de vinte e nove municípios.

O art. 1º prevê, ainda, no seu inciso III, a convocação da população do Estado do Amazonas para manifestar-se sobre o desmembramento de quatro municípios para a formação do Estado do Rio Negro, de oito municípios para a criação do Estado de Solimões, de oito municípios para o novo Estado do Uirapuru, de sete municípios para o Estado do Madeira e de nove municípios para a formação do Estado do Juruá.

O art. 2º da proposta estabelece que, após a proclamação dos resultados dos plebiscitos, e no caso de a população ter se posicionado a favor do pleito, deverá ser apresentado projeto de lei complementar perante uma das Casas do Congresso Nacional, que determinará a audiência das respectivas Assembléias Legislativas, fixando-lhes prazo para manifestação. No caso das Assembléias não se manifestarem no prazo estipulado, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência prevista no art. 48, inciso VI, da Constituição Federal.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.217, de 2004, foi distribuído a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, para apreciação do mérito. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá analisá-la em seguida. A proposição deve, finalmente, ser apreciada pelo Plenário.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo sob análise defende a divisão dos Estados de Mato Grosso, do Pará e do Amazonas, de forma que, pelo desmembramento de alguns de seus municípios, sejam criados mais dez Unidades Federadas. Argumenta o autor, Deputado José Roberto Arruda, que a diminuição da distância entre governantes e população é o primeiro passo para

articular as diversas regiões do País, integrando-as aos centros mais dinâmicos e desenvolvidos.

Entende, também, o nobre autor, que as grandes dimensões territoriais encontram-se na base da desigualdade hoje existente no Brasil, alijando grande parte da população das benesses do desenvolvimento social, econômico e cultural. Uma nova organização territorial permitiria a toda a sociedade a almejada proximidade das decisões governamentais.

De fato, os três Estados que serão objeto de desmembramento, caso assim concorde sua população, são os que possuem maior área no País. O maior deles, o Amazonas, possui mais de 1.570.000 km². O Pará tem mais de 1.200.000 km² e a extensão territorial de Mato Grosso ultrapassa os 903.000 km². Não restam dúvidas que as dimensões desses Estados fazem com que o poder público esteja ausente em muitos dos municípios mais afastados da capital.

A diminuição da extensão territorial dessas Unidades da Federação possibilitaria uma maior interiorização da ação governamental e aumentaria as chances de integrar economicamente os rincões mais esquecidos do Brasil. Custa-nos acreditar que a superação das enormes deficiências estruturais desses espaços possa realizar-se, de forma sustentável, sem a presença governamental.

Atentamos, porém, que trata o presente projeto de decreto legislativo tão-somente da realização de consulta popular para que a população diretamente interessada seja ouvida. Não se trata, no momento, em absoluto, de se decidir pelo imediato desmembramento dos municípios relacionados, mas apenas da escuta democrática dos brasileiros mais interessados na questão.

Concordamos, assim, com a proposta encabeçada pelo ilustre Deputado José Roberto Arruda. No entanto, entendemos que não cabe ao Congresso Nacional estabelecer prazos ou determinar ações a serem cumpridas por outro Poder. De acordo com os arts. 4º e 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamentou a forma de realização do plebiscito, este deve ser organizado pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Caso a população interessada se manifeste favoravelmente, o processo será remetido à Assembléia ou Assembléias competentes para pronunciamento no prazo legal, ou, na sua

falta, no prazo indicado pela Justiça Eleitoral. O processo retorna, então, ao Congresso Nacional para que este decida, mediante lei complementar, sobre a criação da nova unidade federada.

Propomos, pois, uma emenda ao art. 2º do projeto, de forma a suprimir os prazos ali indicados, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Proclamados os resultados dos plebiscitos e em caso de manifestação favorável, serão apresentados projetos de lei complementar, em uma das Casas do Congresso Nacional, propondo a criação dos Estados do Aripuanã, do Araguaia, do Xingu, de Tapajós, de Carajás, do Rio Negro, de Solimões, do Uirapuru, do Madeira e do Juruá, conforme estabelecem os parágrafos 2º e 3º do art. 18 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.709, de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal."

Assim, pelos motivos expostos, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.217, de 2004, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Gervásio Oliveira
Relator